



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº: 0016666-26.2016.827.2706

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONTRATOS DE CONSUMO, DIREITO DO CONSUMIDOR

ASSUNTO SECUNDÁRIO: INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA, SAÚDE MENTAL, SAÚDE, SERVIÇOS, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

ASSUNTO SECUNDÁRIO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA, PROCESSO E PROCEDIMENTO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: PAULO GUTTIERRE DUARTE LEITE & CIA LTDA - ME, PAULO GUTIERRE DUARTE LEITE E SUELY PEREIRA DUARTE

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face de **PAULO GUTTIERRE DUARTE LEITE & CIA LTDA - ME, PAULO GUTIERRE DUARTE LEITE** e **SUELY PEREIRA DUARTE**.

Narra a inicial que a primeira requerida é Comunidade Terapêutica, regulamentada pela RDC nº 29/2011, da ANVISA, que estabelece o Regulamento Técnico e disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial.

Sustenta o órgão autor que obteve informações de que a empresa realizava internações involuntárias, sem comunicação ao Ministério Público e sem autorização legal para prestar esse serviço e que a requerida expõe propaganda de internações de pacientes que se recusam a se submeter a tratamento.

Aduz que apurou em procedimentos preparatórios que a empresa não oferecia qualquer tratamento aos internos e não contava com profissionais qualificados ou plano terapêutico individual, que alguns dos internos estavam sendo dopados por um vigilante, que ministrava medicamentos sem receita médica, outros sendo espancados, intimidados, oprimidos e atacados por cães.

Relata que houve notícia de péssimas condições de higiene e que após realizar visita técnica e requisitar à vigilância sanitária e os bombeiros, notou o descumprimento das exigências mínimas para funcionamento do serviço.

Expõe que apurou outras irregularidades como, ausência de laudo médico recomendando a internação, ausência de prévia avaliação diagnóstica, controle de medicamentos realizado por monitor, restrição para visitas e contatos sociais, inconstante presença de responsável técnico, ausência de notificação das internações involuntárias ao órgão competente, dentre outras.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14d38dabc2**

Exemplifica que houve declaração da senhora Luciene Cardoso Honório de que seu filho Douglas Honório de Freitas foi internado involuntariamente, à força, algemado, sem, sequer haver certeza de que era usuário de drogas e que, após, obteve notícia pelo requerido Paulo Gutierrez Duarte Leite, proprietário da primeira requerida, de que Douglas desapareceu enquanto, sob sua custódia na ocasião em que era encaminhado para se submeter a exames médicos.

Ressalta que recomendou ao Centro Terapêutico de Araguaína, através de dos requeridos Suely Pereira Duarte e Paulo Gutierrez Duarte Leite, que regularizassem o funcionamento do estabelecimento, para que atendessem as normas incidentes, o que foi recusado.

Discorre sobre as irregularidades no estabelecimento e sobre o direito que endente pertinente e requer:

Liminarmente:

1) A tutela provisória de urgência a fim de que o Centro Terapêutico de Araguaína: Libere todos os pacientes que se encontrem em suas dependências contra a própria vontade, ou mesmo que por vontade própria, não tenham apresentado laudos médicos prévios que recomendem a internação, em qualquer modalidade, sendo eles devolvidos aos respectivos núcleos familiares, no prazo de 24 horas, sob pena do pagamento de multa e com consequente readequação dos contratos firmados e, eventuais, devolução de valores;

2) Que seja o CTA compelido a solucionar todas as irregularidades apontadas e adequar seus serviços à legislação vigente, notadamente:

2.1) regularizar o funcionamento do Comunidade Terapêutica para que os serviços por ela prestados atendam ao que determina a RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, Portaria MS 856/2012 e demais normas aqui citadas, adotando de imediato as seguintes medidas:

2.1.1) Substituição de todos os cadeados e trancas por travamento simples;

2.1.2) Apresentação de laudos médicos circunstanciados prévios recomendando a internação voluntária de todos os internos que assinaram "documentos de voluntariedade", respeitado o princípio do consentimento informado e da beneficência;

2.1.3) Realização de prévia avaliação diagnóstica de todos os internos admitidos, bem como reavaliação imediata de todos os internados voluntariamente;

2.1.4) Contratação de pessoal para realização de serviços de limpeza, cozinha e lavagem de roupas;

2.1.5) Providencie a presença constante de responsável técnico, com a devida qualificação, devendo ele ser o único a administrar fármacos aos internos;

2.1.6) providencie livro de medicamentos controlados e de registro de medicamentos ministrados;

2.1.7) Informe, detalhadamente, os serviços de rotina e tratamento, definindo atividades obrigatórias e opcionais;

2.1.8) Junte ao processo cópias de Planos Terapêuticos Individuais;

2.1.9) Mantenha registros periódicos em fichas individuais do atendimento dispensado, bem como das intercorrências clínicas observadas;

2.1.10) Providencie áreas para armazenagem, lavagem, secagem, passagem e armazenagem de roupa;

2.1.11) Que se abstenham de fazer qualquer publicidade ou propaganda de internação involuntária ou compulsória no CTA, bem como, que retire qualquer propaganda ou publicidade já realizada;

2.1.12) Propague contrapropaganda no endereço eletrônico, informando que se trata de comunidade terapêutica e, portanto, não pode receber internações involuntárias ou compulsórias, sob pena de multa;

2.1.13) Adote as providências necessárias para imediata regularização junto ao CNES como Serviço de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório;

3) Em caso de descumprimento da decisão postulada, requer:

3.1) A interdição total da entidade Centro Terapêutico de Araguaína, proibindo-a de receber novos pacientes, sob pena do pagamento de multa;

3.2) Seja retirado da rede mundial de computadores o endereço eletrônico (<http://ctaraguaina.com.br/>) e proibidos a requerida de substituí-lo/utilizar-se qualquer outro meio de publicidade para captação de pacientes;

Postula, ainda:

3) A condenação dos requeridos em danos morais coletivos ;



4) A confirmação da tutela de urgência.

Pedido liminar deferido em parte (evento 3).

A decisão foi agravada e mantida.

Após manifestação das partes, em decisão de evento 37, foi concedida a tutela de urgência para determinar que os requeridos liberassem todos os pacientes que se encontrassem em suas dependências e determinar a interdição da empresa ré.

Os requeridos, em contestação:

1) Discorreram sobre os laudos médicos e reavaliação diagnóstica, sobre a presença de responsável técnico e sobre a publicidade e propaganda veiculada;

2) Teceram considerações sobre as condições do local;

3) Sustentaram que a empresa é reconhecida como clínica terapêutica;

4) Pugnaram pela suspensão da tutela de urgência concedida.

Houve impugnação à contestação.

Intimados sobre o desejo em produzir provas, o autor postulou o julgamento antecipado do mérito, os requeridos não se manifestaram nesse aspecto, oportunidade em que informaram o encerramento total das atividades do Centro Terapêutico de Araguaína.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, porquanto a matéria cinge-se ao direito aplicável, estando os fatos pormenorizados nos autos.

Ausentes preliminares suscitadas, impende salientar que - em que pese após o encerramento das atividades da empresa requerida, alguns dos pedidos restarem esvaziados - não está caracterizado na hipótese o reconhecimento do pedido, ou a perda superveniente do objeto, já que há pedido de condenação dos requeridos em indenização por danos morais coletivos e as medidas adotadas pelos réus ocorreram após coerção judicial, razão pela qual, **adentro o mérito.**

Consta dos autos que o procedimento nº 322/2016, de 04/05/2016 que deflagrou a investigação ministerial, trazia a reclamação de que o Centro Terapêutico de Araguaína não oferecia qualquer tratamento a seus internos.

Resta demonstrado nos autos, bem como no Inquérito Civil Público nº 11/2016, que a empresa requerida realizava internações involuntárias sem comunica-las ao Ministério Público e não tenha ela autorização legal, o que culminou em diversas requisições, diligências e recomendação ministeriais, conforme se verifica dos documentos acostados ao evento 1.

Dentre as irregularidades constatadas, incluem-se: ausência de recursos humanos mínimos para os serviços de limpeza, cozinha e lavagem de roupas; ausência de Plano Terapêutico Individual; ausência de livro de medicamentos controlados; ausência de registro de medicamentos ministrados; ocorrência de internações involuntárias, sem comunicação ao Ministério Público; ausência de explicitação dos serviços e critérios da rotina de funcionamento e tratamento; ausência de laudo médico recomendando a internação; ausência de prévia avaliação diagnóstica; controle de medicamentos realizado por monitor; restrição para as visitas familiares e contatos sociais; inconstante presença de responsável técnico; ausência de áreas para armazenagem de roupa suja, lavagem, secagem, passagem e armazenagem de roupa limpa; ausência de registro periódicos em fichas individuais do atendimento dispensado.



As informações colhidas pelo órgão ministerial, através do Procedimento Preparatório nº 11/2016, no qual requisitou a Vigilância Sanitária Municipal e ao Corpo de Bombeiros que procedessem vistoria no CTA e realizou visita técnica ao Centro, foi de que o CTA descumpra as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas.

É fato que a empresa requerida não cumpriu os requisitos exigidos para funcionamento, quer como Clínica quer como Comunidade Terapêutica, tampouco cumpriu a decisão liminar proferida ao evento 3, fatos que deram ensejo, após manifestação do órgão ministerial, à interdição judicial da requerida, proibição de receber novos pacientes e liberação dos pacientes que se encontravam em suas dependências (decisão de evento 37).

Portanto evidencia-se o inadimplemento das normas cogentes, impostas, notadamente, pela Lei Federal nº 10.216/01, especialmente, o seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Também não houve observância ao artigo 6º, da Lei nº 10.216/01, em seu artigo 6º, afirma que, para haver a internação, é indispensável a existência de laudo médico prévio circunstanciado, que indique os motivos da internação, seja esta voluntária (IPV), involuntária (IPI) ou compulsória (IPC) e o artigo 4º fala que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes.

Ainda, as condutas dos requeridos destoam da Portaria n.º 2391/GM de 2002, que regulamenta as internações involuntárias previstas na Lei 10.216/02 e, em seu artigo 2º, também afirma que a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível.

*In casu*, as internações involuntárias não foram comunicadas ao Ministério Público, ocorrendo, ainda, à margem das exigências sanitárias elementares e com utilização de força e contenção física, atentando contra a saúde pública, a liberdade, e a integridade dos pacientes, que estavam sofrendo toda a sorte de malefícios.

Além do mais, a CTA também não detinha estruturas físicas e de pessoal capacitados para arremeter os pacientes para as raia da internação compulsória e/ou involuntária, pois, a CTA não contava com a equipe mínima de profissionais (médicos e enfermeiros) para garantir o acompanhamento dos pacientes. Ao revés, preclara foi a utilização irrestrita de violência, como no caso de Douglas, que foi algemado e conduzido para "tratamento", sem qualquer respaldo médico e sem sequer confirmação de dependência química.

Nesse tocante, impende salientar que conforme consta das informações ministeriais e se verifica do sistema e-proc, os requeridos PAULO GUTTIERRE DUARTE LEITE e SUELY PEREIRA DUARTE, respondem ação penal pelo suposto homicídio qualificado (do então paciente DOUGLAS HONÓRIO FREITAS), fraude processual e ocultação de cadáver (feito nº 0013527-32.2017.827.2706 - que tramita perante a 1ª. Vara criminal de Araguaína-TO).

É factível também, que a CTA é enquadrada, na tipologia de "comunidade terapêutica", e não como clínica de reabilitação. Nesse aspecto, desditosa a dispensa de medicação por monitores (pessoas que já apresentaram dependência química) na ausência de enfermeiros, o que denota a completa aversão aos primados do controle mínimo da terapia farmacológica e sem qualquer controle da medicação controlada.

Destarte, à míngua de comprovação de autorização para funcionar como clínica e sendo caracterizada como Comunidade Terapêutica, a primeira requerida não observava a Resolução - RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011, do Ministério da Saúde que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, notadamente o artigo 19, incisos II e III, que determina:

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14d38dabc2**

(...)

II -orientação clara ao usuário e seu responsável sobre as normas e rotinas da instituição, incluindo critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos, devendo a pessoa a ser admitida declarar por escrito sua concordância, mesmo em caso de mandado judicial;

III - a permanência voluntária;

Ressalte-se que nos termos das informações do Ministério Público, as irregularidades não foram sanadas (eventos 34 e 54) tampouco os requeridos se desincumbiram do ônus de demonstrar que adequaram o funcionamento do estabelecimento e que possuíam lastro técnico e legal para funcionar como comunidade terapêutica, menos ainda como clínica de recuperação.

Por consequência, quanto normas consumeristas, verifica-se que o teor publicado no site da empresa ré, transcrita na petição inicial e não infirmada pelos requeridos, veiculava propaganda enganosa, afirmando ser clínica de tratamento, devidamente regularizada e fiscalizada, ofertando serviços que mostrou-se incapaz de fornecer, indo de encontro ao artigo 37 do CDC.

Desse modo, tenho que os pedidos iniciais merecem procedência, exceto àquele de condenação por danos morais coletivos, pelos motivos que passo a expor.

O dano moral coletivo se configura como a violação aos direitos metaindividuais juridicamente protegidos, através de uma injusta lesão ou ameaça de lesão ao aspecto moral de uma coletividade indeterminada ligada por uma situação fática (direito difuso), de um grupo, classe ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica-base (direitos coletivos stricto sensu) ou indivíduos determinados que estejam diante de uma mesma situação fática (direitos individuais homogêneos).

No caso, não há prova nos autos que a comunidade como um todo sofreu lesão moral pelas condutas dos requeridos, pois a veiculação de propaganda enganosa não dá ensejo, por si só, à reparação pecuniária, logo, na hipótese, não se verifica a ocorrência de dano moral coletivo, uma vez que os efetivamente lesados são consumidores determinados (pacientes e famílias respectivas), os quais poderão aforar suas pretensões individualmente.

Assim, embora constatadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a moral da coletividade inserida nesse contexto, para efeito de indenização por dano moral coletivo.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais para, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tornar definitiva a interdição total das atividades e dependências da empresa ré PAULO GUTTIERRE DUARTE LEITE & CIA LTDA - ME, restando prejudicados os demais pedidos com exceção do pedido de indenização por danos morais que ora rejeito.

Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, sem honorários.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa nos presentes autos.

Cumpra-se o Provimento nº 13/2016 da CGJUS/TO.

Palmas, data certificada no sistema.

**MANUEL DE FARIA REIS NETO**  
**Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14d38dabc2**